

Processo: 1092501
Natureza: CONSULTA
Consulente: Christiano Augusto Xavier Ferreira
Procedência: Prefeitura Municipal Santa Luzia
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Sr Christiano Augusto Xavier Ferreira, formulada nos seguintes termos¹:

- Qual a orientação do TCE-MG no que tange ao afastamento da vedação do art. 42 com a inclusão do inciso II ao § 1º do art. 65, ambos da LRF, por meio da Lei Complementar 173, de 2020, considerando a situação de calamidade pública reconhecida?
- Qual o posicionamento do TCE-MG acerca da distribuição de benefício para fomentar a economia local, ante a situação de calamidade pública, tendo em vista a exceção à vedação eleitoral prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 1997?
- O TCE-MG entende que o termo 'combate à calamidade pública' previsto no final do inciso II do § 1º do art. 65 da LRF, afastando a vedação do art. 42 da LRF, refere-se apenas às ações na área da Saúde ou abrange ações de fomento à economia?

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que submeteu a matéria a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a elaboração de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

Determinou, ato contínuo, o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo, a fim de que se manifeste acerca da matéria objeto da consulta, com fulcro no art. 210-C da mesma norma.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1- Qual a orientação do TCE-MG no que tange ao afastamento da vedação do art. 42² com a inclusão do inciso II ao § 1º do art. 65³, ambos da [LRF](#), por meio da [Lei](#)

¹ O consulente anexou [documento complementar](#) ao E-Consulta, contendo algumas considerações acerca dos questionamentos formulados a este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente quanto a [Lei Complementar n. 173/2020](#), a [Lei 9.504/1997](#) e a [Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.357](#).

² **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

³ **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*: [...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Complementar 173, de 2020 considerando a situação de calamidade pública reconhecida?

2- Qual o posicionamento do TCE-MG acerca da distribuição de benefício para fomentar a economia local, ante a situação de calamidade pública, tendo em vista a exceção à vedação eleitoral prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 1997⁴?

3- O TCE-MG entende que o termo 'combate à calamidade pública' previsto no final do inciso II do § 1º do art. 65 da LRF, afastando a vedação do art. 42 da LRF, refere-se apenas às ações na área da Saúde ou abrange ações de fomento à economia?⁵

⁴ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁵ Cumpre destacar, por oportuno, que há consultas em tramitação na Casa que versam, também, sobre a aplicação da Lei Complementar n. 173/2020, quais sejam: consultas 1092202, 1092346 e 1092362, sob a relatoria do conselheiro José Alves Viana; consultas 1092248, 1092268 e 1092376, sob a relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; consultas 1092277, e 1092370, sob a relatoria do conselheiro Wanderley Ávila; e consulta 1092344, sob a relatoria do conselheiro Durval Ângelo.

Em pesquisa realizada nos sistemas [Mapjuris](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**⁶, em sede de Consulta, acerca das questões suscitadas pelo consulente em face da novel [Lei Complementar 173](#), de 27 de maio de 2020.

Não obstante, cumpre registrar que este Tribunal editou a [Orientação TCEMG | Ofício circular n. 02/PRES./2020](#), contendo orientações acerca das “diversas normas publicadas para permitir flexibilizações excepcionais a regras usualmente aplicáveis a procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, com o objetivo de viabilizar a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia com a máxima celeridade”.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos aduzidos na presente Consulta.

Em observância ao [despacho](#) do Relator, encaminham-se os presentes autos à Superintendência de Controle Externo para manifestação técnica acerca das indagações, com fulcro no art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – 2695-3

(Assinado digitalmente)

⁶ Registra-se, a título de informação, que o Tribunal lançou um *hotsite* com a finalidade de disponibilizar informações e *links* úteis aos gestores públicos, disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/>. Ademais, por meio da [Portaria n. 23/PRES./2020](#) foi instituído um Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios. Informa-se, ainda, que a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou a [Nota Técnica n. 03/2020](#) acerca da competência dos Tribunais de Contas e a fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados e Distrito Federal e municípios pelo Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a [Lei Complementar n. 173/2020](#).